



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

1 **ATA DA 150ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA TÉCNICA**
2 **PERMANENTE DE CONTROLE E QUALIDADE AMBIENTAL.**

3 Aos vinte e seis dias do mês de setembro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a 149ª Reunião Ordinária da
4 Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
5 através de videoconferência, com início às 09h30min e com a presença dos seguintes Representantes: Sr.
6 Tiago Pereira, representante da FIERGS; Sra. Rosaura Heurich, representante do Corpo Técnico FEPAM; Sra.
7 Ana Amélia, representante da FAMURS; Sra. Paula Hofmeister, representante da FARSUL; Sra. Vanessa
8 Rodrigues, representante da FEPAM; Sr. Marcelo Zunino, representante do CREA; Sr. Altair Hommerding,
9 representante da SEAPI; Sra. Katiane Roxo, representante da FECOMERCIO; Sr. Tenen. Paulo Cesar
10 Monteiro, representante da SSP; Sra. Alessandra Kohler, representante da SOP; Sra. Mariela Secchi,
11 representante da SEMA. Participaram também os seguintes representantes: Sra. Bianca Vieira/SOP; Sr. Marcio
12 Vargas/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Daiane Zagonel/FEPAM e Sr. Valmir Zanatta/SEMA. Constatando a
13 existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 09h33min. Sr. Tiago Pereira/FIERGS –
14 Presidente informa sobre a inversão de pauta do 2º e 3º item. Com a concordância de todos, segue a reunião.
15 **Passou-se para o 1º item de pauta: Aprovação da Ata 149ª Reunião Ordinária – conforme anexos;** Sr.
16 Tiago Pereira/FIERGS – Presidente pergunta se há alguma manifestação. Não havendo, coloca em votação a
17 aprovação da Ata 149ª Reunião Ordinária. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se para o 2º item de**
18 **pauta: Reaproveitamento de resíduo de LETA para base de asfalto, pavimentação de ruas e afins -**
19 **conforme anexo;** Sr. Tiago Pereira/FIERGS – Presidente informa que, conforme deliberado na reunião
20 anterior, foi elaborado um ofício dirigido ao prefeito de Rio Grande, o qual havia encaminhado a demanda ao
21 CONSEMA. Explica que o ofício destaca a realização de uma reunião em 22 de fevereiro, durante a qual foi
22 informado pela prefeitura que técnicos da Secretaria de Obras de Rio Grande, que trabalharam no tema em
23 questão, trariam informações técnicas complementares e participariam de futuras reuniões, o que não ocorreu.
24 Além disso, não houve envio do material técnico solicitado, o que impediu o avanço no tema. Ressalta que, em
25 razão da ausência dessas informações, foi solicitado à Secretaria Executiva que entrasse em contato com a
26 prefeitura, o que foi feito e que após reencaminharem o ofício, ainda não houve confirmação oficial ou presença
27 de representantes da prefeitura na reunião. Pondera que o período sensível das eleições municipais pode estar
28 afetando o andamento da pauta e propõe uma reflexão sobre o impacto disso na participação do município.
29 Sugere que, em vez de deliberarem sobre a continuidade do tema nesse momento, seja mantido o envio de
30 ofícios para as próximas reuniões, com a intenção de tomar uma decisão sobre a continuidade após o período
31 eleitoral, possivelmente nas reuniões de novembro ou dezembro e abre a palavra ao grupo para receber
32 opiniões e sugestões sobre o assunto. Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM pergunta se a prefeitura não
33 respondeu ao ofício. Sr. Tiago Pereira/FIERGS – Presidente responde à Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM,
34 informando que a prefeitura não respondeu ao ofício. Explica que a Secretária Executiva insistiu no contato
35 com a secretária do gabinete do prefeito, solicitando o reenvio do ofício, mas não houve manifestação. Pondera
36 se isso poderia estar relacionado ao período eleitoral, sugerindo que a falta de resposta talvez seja devido às
37 prioridades atuais, mas reforça que não houve nenhum retorno oficial. Sra. Ana Amélia/FAMURS destaca que a

38 FAMURS se coloca a disposição para tentar novamente o contato, para terem certeza de qual será o
39 andamento da proposta. Sr. Tiago Pereira/PIERGS – Presidente ressalta que teriam que procurar os
40 representantes da Secretaria de Obras de Rio Grande, que estavam presentes e ressalta novamente para
41 esperarem até novembro e dezembro. Sra. Mariela Secchi/SEMA expressa concordância e destaca que
42 realmente o período de eleição municipal é bem conturbado. Sr. Tiago Pereira/PIERGS ressalta que fará um
43 novo ofício, com cópia para os representantes da FAMURS. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos
44 os seguintes representantes: Sra. Paula Hofmeister/FARSUL; Sr. Tiago Pereira/PIERGS; Sra. Ana
45 Amélia/FAMURS. **Passou-se para o 3º item de pauta: Resolução sobre o gerenciamento e os critérios de**
46 **destinação final - conforme anexo;** Sr. Tiago Pereira/PIERGS - Presidente ressalta que esta demanda é
47 urgente e que ela vem passando pela CTP CQA e pela plenária do CONSEMA algumas vezes. Informa que
48 passará a palavra a Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM para explicar o assunto e apresentar a minuta, pois foi
49 quem coordenou as discussões. Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM inicia sua fala cumprimentando a todos e
50 mencionando que o grupo se reuniu três vezes, com base na proposta anterior enviada pela VPAN, que
51 envolveu a Sra. Daiane Zagonel/FEPAM e a Sra. Aline Marra/FEPAM. Durante essas reuniões, o grupo fez
52 algumas alterações na proposta inicial para torná-la mais clara para as prefeituras, especialmente no que se
53 refere às demandas e prazos. Destaca que a minuta enviada já apresentava um item importante relacionado à
54 definição de como proceder com a consulta pública e que o artigo 2 foi um dos pontos alterados. Ressalta que
55 a Sra. Marion Heinrich/FAMURS trouxe à discussão a questão de que a CTP CQA não define competências de
56 licenciamento para os municípios, mas sim critérios para o gerenciamento de resíduos sólidos e que com isso,
57 o artigo foi reformulado para esclarecer quais resíduos estão sendo abordados. Destaca que o artigo foi
58 ajustado para estabelecer critérios específicos para o gerenciamento de resíduos sólidos oriundos de desastres
59 naturais, como os resíduos gerados em residências urbanas, comércio e outras atividades que não requerem
60 licenciamento e que um parágrafo único foi adicionado para esclarecer que esses resíduos são aqueles
61 resultantes de eventos adversos de origem natural em áreas afetadas por calamidades. No artigo 2, menciona
62 que foram incluídos critérios para definir áreas temporárias para o armazenamento emergencial desses
63 resíduos e que essas áreas devem seguir normas já estabelecidas em notas técnicas ou instruções normativas
64 da SEMA e da FEPAM. Menciona que entre os critérios destacados estão a ausência de recursos hídricos,
65 adequação para remoção futura, e evitar áreas potencialmente alagáveis. Ressalta que a minuta também
66 aborda a possibilidade de licenciamento ambiental em caráter emergencial para obtenção de recursos
67 financeiros, utilizando autorizações gerais ou específicas, como para estações de transbordo e centrais de
68 triagem, que podem ser licenciadas nos CODRAMs correspondentes. Menciona que esse ponto foi incluído
69 devido à necessidade de os municípios terem licenciamento ou alguma autorização para receber recursos
70 federais e que até então, essa orientação existia apenas de maneira informal, sem estar documentada
71 oficialmente. No artigo 3, explica que o texto foi modificado para que o município informe o órgão ambiental
72 estadual, tanto SEMA quanto FEPAM, sobre a poligonal da área que recebeu os resíduos de forma
73 emergencial, conforme a diretriz técnica FEPAM nº 01/2017. E ressalta que isso é fundamental para a gestão
74 dos desastres e o monitoramento das áreas. Destaca que no artigo 4, foram reforçadas as orientações para
75 que os resíduos resultantes de desastres sejam segregados de maneira que possibilite sua recuperação,
76 reciclagem e disposição ambiental adequada. Reconhece que, devido à quantidade de resíduos e à pressão
77 sobre os prefeitos para limpar as áreas rapidamente, a segregação nem sempre é possível, mas a orientação
78 continua sendo de fazer o máximo possível para que esses materiais sejam aproveitados. Destaca que o artigo
79 5 aborda a impossibilidade de separar resíduos em situações de emergência. Nesses casos, os resíduos
80 devem ser classificados e destinados a aterros adequados, conforme a sua classe de resíduos. As classes
81 mencionadas incluem 2B (aterros de resíduos da construção civil), 2A e classe 1 (para materiais
82 contaminados). Destaca que foi inserida a possibilidade de disposição final em células de aterro sanitário de

83 forma excepcional, dependendo do volume de resíduos e da capacidade do aterro e que a destinação poderá
84 ser realizada mediante licenciamento ambiental, respeitando os critérios estabelecidos para cada tipo de
85 resíduo. Nos artigos seguintes, detalha a classificação e destinação dos resíduos, reforçando que resíduos da
86 construção civil classe A podem ser destinados para aterros específicos, enquanto os classe B devem ser
87 reciclados ou reaproveitados, sempre em conformidade com o licenciamento ambiental. Menciona que no
88 artigo 7, os corpos de animais mortos também devem ser segregados e destinados a locais licenciados, não
89 podendo ser enviados para aterros de resíduos sólidos da construção civil. Destaca que o artigo 8 trata do
90 licenciamento de células de aterros de resíduos classe 2A e faz referência à norma ABNT NBR 13896-1997,
91 que estabelece critérios para projeto, implantação e operação desses aterros. Aborda o artigo 9, explicando
92 que se áreas temporárias usadas para armazenamento emergencial de resíduos vierem a ser consideradas
93 áreas de disposição final, deverão ser licenciadas conforme a classificação dos resíduos e os critérios
94 estabelecidos no artigo 5. Por fim, comenta que, durante as discussões do grupo, foi sugerido colocar prazos
95 para a retirada dos resíduos dessas áreas temporárias. Ressalta que inicialmente, o grupo discutiu a
96 possibilidade de estabelecer dois prazos: 180 dias para os municípios decidirem se as áreas temporárias
97 seriam definitivas ou se os resíduos seriam destinados a locais devidamente licenciados. Destaca que caso a
98 área fosse considerada definitiva, o município teria mais 180 dias para regularizar a situação. Comenta que
99 porém, a FAMURS propôs um prazo único de um ano para a regularização das áreas temporárias. Conclui
100 abrindo espaço para discussões sobre a melhor forma de encaminhar o tema para a consulta pública, onde os
101 municípios poderão contribuir com sugestões e considerações sobre os prazos e outros pontos abordados na
102 minuta. Sra. Ana Amélia/FAMURS inicia sua fala se referindo ao artigo 10, mencionando que a FAMURS
103 entende que, ao se estabelecer dois prazos distintos, estariam criando duas obrigações para os municípios, o
104 que pode ser uma complicação desnecessária. Argumenta que, ao invés disso, dar um prazo único de um ano
105 seria mais adequado e simples para os municípios cumprirem. No entanto, também sugere uma abordagem
106 alternativa. Ressalta que durante as discussões, chegaram à conclusão de que seria possível apresentar as
107 duas propostas para consulta pública e que isso permitiria que os municípios fossem consultados em relação a
108 esses prazos, proporcionando uma oportunidade para receberem feedback diretamente sobre qual modelo
109 seria mais viável. Sr. Tiago Pereira/PIERGS – Presidente informa que a deliberação será o encaminhamento da
110 minuta a consulta pública. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sr.
111 Tiago Pereira/PIERGS; Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM; Sra. Daiane Zagonel/FEPAM; Sra. Katiane
112 Roxo/FECOMERCIO e Sra. Paula Hofmeister/FARSUL. Sr. Tiago Pereira/PIERGS – Presidente coloca em
113 votação. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se para o 4º item de pauta: Ofício FEPAM**
114 **regulamentação do Art. 89 do Código Estadual do Meio Ambiente - conforme anexo;** Sr. Tiago
115 Pereira/PIERGS – Presidente apresenta o item de pauta e passa a palavra à Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM,
116 para que faça algumas considerações. Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM comenta sobre o Código Estadual de
117 Meio Ambiente e a questão da auditoria ambiental. Menciona que a FEPAM já possui a Portaria FEPAM 32 de
118 2016, que estava alinhada com o código ambiental anterior, especialmente em relação aos prazos para a
119 realização de auditorias ambientais. Explica que, conforme o código, a regulamentação dos critérios para
120 auditoria deve ser estabelecida por uma resolução do CONSEMA, destacando a importância dessa resolução.
121 Destaca que a auditoria ambiental não se aplica apenas aos licenciamentos geridos pela FEPAM, mas também
122 pelos municípios e que, no entanto, os critérios atuais estão apenas na portaria da FEPAM, e não há uma
123 obrigatoriedade para os municípios seguirem esses critérios, embora possam utilizá-los. Reforça a necessidade
124 de uniformidade e regulamentação, pois a auditoria ambiental é um importante instrumento de fiscalização e
125 licenciamento. Conclui que, embora esse tipo de auditoria ainda seja subutilizado pelos municípios, é uma
126 ferramenta valiosa que oferece uma série de informações e, por isso, a regulamentação é fundamental para
127 sua melhor implementação. Sr. Tiago Pereira/PIERGS concorda com a Sra. Vanessa Rodrigues/FEPAM sobre

128 a necessidade de segurança jurídica e uma orientação clara em relação à auditoria ambiental, principalmente
129 com a atualização do código ambiental. Aponta a preocupação de municípios que utilizam ou pretendem utilizar
130 a Portaria da FEPAM como referência, destacando que essa portaria, embora bem organizada, não está
131 totalmente alinhada com o que o código prevê que é a regulamentação através de uma resolução do
132 CONSEMA. Sugere a criação de um grupo de trabalho (GT) para analisar com mais detalhes todos os itens e
133 realizar uma verificação mais assídua sobre possíveis ajustes. Propõe também incluir a percepção dos
134 municípios sobre a operacionalização das auditorias. Ressalta que a portaria da FEPAM já foi atualizada e
135 aprimorada, a partir de uma análise conjunta com a indústria, e tem funcionado sem grandes problemas. No
136 entanto, acredita que seria interessante revisar alguns pontos e aperfeiçoá-los. Sugere que o grupo se reúna
137 periodicamente, fora das reuniões da CTP CQA, para trabalhar de maneira mais focada e que o objetivo seria
138 ter uma minuta pronta até o final do ano para ser colocada em consulta pública, permitindo que auditores e
139 outros envolvidos possam contribuir e qualificar o texto. Propõe então a formação de um grupo de trabalho, que
140 será composto por representantes da FIERGS, FARSUL, FEPAM, FAMURS, Corpo Técnico FEPAM e SEMA.
141 E destaca que a FEPAM será a coordenadora do GT, e a primeira reunião está marcada para o dia 21 de
142 outubro, às 14h. Manifestaram-se com dúvidas e esclarecimentos os seguintes representantes: Sra. Vanessa
143 Rodrigues/FEPAM; Sr. Tiago Pereira/FIERGS; Sra. Rosaura Heurich/Corpo Técnico FEPAM; Sra. Mariela
144 Secchi/SEMA. **Passou-se para o 5º item de pauta: Assuntos Gerais:** Sr. Tiago Pereira/FIERGS – Presidente
145 inicia sua fala abordando a temática da economia circular, que é uma questão frequentemente discutida na
146 Câmara e que visa regulamentar normativas relacionadas ao tema. Informa que nos dias 15 e 16 de outubro
147 ocorrerá um evento no Rio de Janeiro, na Casa Firjan, para o lançamento da norma ISO de economia circular.
148 Menciona que estará presente e promete compartilhar mais detalhes sobre o evento assim que o convite
149 chegar. Explica que essa norma será uma tradução da ISO e estará disponível em uma versão brasileira.
150 Destaca a importância desse lançamento, lembrando que a discussão sobre economia circular já foi um dos
151 temas do evento do ano passado, e que a CNI possui um representante na ISO que participou da construção
152 da norma. Conclui ressaltando a relevância de divulgar e discutir a norma, especialmente em um contexto de
153 adaptação climática. Sugere que, após o lançamento, seria interessante articular um evento conjunto entre as
154 entidades para analisar e promover a norma da economia circular. Sr. Valmir Zanatta/SEMA pergunta se
155 haverá alguma transmissão do evento. Sr. Tiago Pereira/FIERGS – Presidente se compromete a verificar se
156 haverá transmissão e informa que dará um toque à equipe responsável para checar essa possibilidade, embora
157 reconheça que a organização do evento já esteja em fase avançada. Ressalta que não sabe até que ponto
158 poderá influenciar a decisão sobre a transmissão. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião
159 às 10h40m.

RESOLUÇÃO CONSEMA XX/2024

Dispõe sobre o gerenciamento e os critérios de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos de desastre natural - RSDN.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA** no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994;

considerando as situações de calamidade pública adversas que atingiram o estado do Rio Grande do Sul e que podem vir a se repetir gerando grande quantidade de resíduos que necessitam ser destinados;

considerando que os resíduos sólidos gerados em catástrofes ou calamidades públicas são provenientes de residências, prédios, estruturas públicas, entre outros, sendo compostos por resíduos de diferentes tipologias;

considerando que a Lei Federal 12305/2010 estabelece a classificação dos resíduos sólidos, tanto de acordo com a origem como periculosidade;

considerando a Lei Federal nº 12.305/2010 que define a destinação final ambientalmente adequada como sendo a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

considerando que a Norma ABNT NBR 10.004 define a classificação dos resíduos sólidos quanto aos seus riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente;

considerando a Resolução CONAMA nº 307/2002 que define que resíduos sólidos da construção civil são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

considerando que cada região atingida gerou uma determinada quantidade de resíduos sólidos com composição distinta;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para gerenciamento dos resíduos sólidos de desastre natural – RSDN, gerados de residências urbanas, serviços, comércio e demais atividades não licenciáveis

Parágrafo único Entende-se por RSDN os resíduos sólidos resultantes de evento adverso, de origem natural em áreas atingidas ou afetadas pela calamidade.

Art.2º Para o gerenciamento inicial dos RSDN do Art.1º poderão ser utilizadas áreas temporárias para armazenamento dos resíduos de forma emergencial, respeitando os seguintes critérios mínimos:

I - ausência de recurso hídrico;

II – condições adequadas de acesso para remoção futura, garantindo a estabilidade da massa de resíduos e das estruturas originais da área;

III - evitar áreas potencialmente alagáveis a partir do atingimento da cota de inundação;

IV - evitar terrenos com drenagens superficiais a montante que possam carrear os resíduos para áreas lindeiras ou cursos hídricos;

V – respeitar o limite de faixas *non aedificandi* e faixas de servidão, como por exemplo, as de linhas de média e alta tensão.

Parágrafo único: Se houver necessidade de licenciamento ambiental para as áreas definidas no *caput* para fins de obtenção de recursos financeiros, estas poderão ser licenciadas por meio de Autorização Geral em caráter emergencial nos seguintes codram:

I - 3544.20 – Estação de Transbordo com ou sem central de triagem com beneficiamento de RSCC

II - 3544.22 - Estação de Transbordo com ou sem central de triagem de RSCC

Art. 3º O município deverá informar AO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL a poligonal georreferenciada da área que recebeu os resíduos de forma temporária e emergencial, nos termos da Diretriz técnica FEPAM 01/2017 e quando da remoção total dos resíduos e limpeza da área, para fins de gestão do desastre pelo Estado.

Art. 4º Os RSDN deverão ser segregados de forma a possibilitar a sua recuperação, reciclagem, processamento, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Federal nº 10.936/2022.

Art. 5º Na impossibilidade de separação dos RSDN estes deverão ser caracterizados e destinados para aterro de resíduos sólidos em conformidade com a sua classificação:

I – Classe II-B: destinados para aterros de resíduos sólidos da construção civil - Inertes;

II – Classe II-A: destinados para aterros de resíduos sólidos classe II-A – Não perigosos;

III – Classe I: destinados para aterros de resíduos sólidos classe I - Perigosos;

§ 1º - A disposição final de RSDN em células de aterros sanitários, poderá ser autorizada, de forma excepcional, a depender do volume a ser disposto e da vida útil do aterro sanitário, e desde de que o empreendedor que irá receber o resíduo solicite ao órgão ambiental competente. .

§ 2º Poderá ser utilizada outra tecnologia de destinação final desde que devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Para a disposição final dos RSDN poderão ser utilizadas as áreas de células de aterros de resíduos sólidos encerrados, que estejam com licença ambiental em vigor para remediação ou monitoramento e que possuam capacidade de recebimento devido ao recalque do maciço de resíduos ou devido ao encerramento precoce da célula, devendo ser avaliada tal situação no processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 6º Quando do envio dos RSDN para áreas licenciadas para recebimento de resíduos sólidos da construção civil - RSCC, estes deverão ser segregados na origem ou no empreendimento de destinação em conformidade com a sua classificação em:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infra-estrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

V - outros resíduos são considerados rejeitos e devem ser destinados conforme Art.5°.

§ 1° Somente poderão ser destinados para aterros de RSCC os resíduos classificados como Classe A - inertes.

§ 2° Na impossibilidade de separação dos resíduos estes deverão ser destinados em conformidade com o Art. 5°.

§ 3° Os RSCC - Classe B deverão ser destinados para recuperação, reciclagem ou outra forma licenciada de reaproveitamento ou processamento e na impossibilidade deste, devido as condições em que se encontram, devem ser considerados rejeitos e destinados para aterro de resíduos sólidos Classe II ou outra forma de destinação final devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente.

Art. 7° Os corpos dos animais mortos deverão ser segregados e destinados para local devidamente licenciado, não podendo ser enviados para empreendimentos licenciados para recebimento de RSCC, ou ainda seguindo os critérios dispostos em normativas específicas;

Art. 8° Caso haja necessidade de licenciamento de célula de aterro de resíduos sólidos Classe II-A exclusivamente para disposição final de RSDN, estas devem ser licenciadas conforme norma ABNT NBR 13896-1997 - Aterros de resíduos não perigosos - Critérios para projeto, implantação e operação, com o devido monitoramento.

§ 1° Considerando que a composição dos RSDN não apresentam significativa fração orgânica poderá ser dispensado o uso de geossintético impermeabilizante se houver o atendimento dos seguintes critérios:

I - o solo local apresenta a permeabilidade mínima exigida;

II - a profundidade do freático atinja a mínima requerida;

III - o excedente hídrico local supere os especificados na Tabela 1 da norma ABNT NBR 15849-2010 - Aterros Sanitários de Pequeno Porte, dadas a permeabilidade e a profundidade do freático.

§ 2° Após o selamento, a célula de resíduos Classe II-A deverá permanecer em monitoramento com o devido licenciamento ambiental.

Art. 9º Caso as áreas temporárias citadas no Art.3º venham a ser consideradas áreas de disposição final, estas devem ser licenciadas de acordo com a classificação disposta no Art. 5º, e quando os resíduos forem classificados como resíduos sólidos classe II o licenciamento deve seguir os critérios estipulados no Art. 8º, no CODRAM 3111,20 ,da Resolução Consema 372/2018.

Parágrafo único. Na impossibilidade de regularização da área conforme caput, o Município deverá promover a retirada dos resíduos da área para local devidamente licenciada.

Art. 10 Os Municípios terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para definição se as áreas temporárias citadas no Art.3º serão consideradas área de disposição final ou se os resíduos serão destinados para local devidamente licenciado, devendo haver a comunicação ao Órgão Ambiental, com o cronograma para destinação.

Parágrafo único. No caso das áreas temporárias serem consideradas definitivas o Município terá prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para regularização de acordo com o Art. 9º.

Art. 10º A disposição final dos RSDN, ou a regularização das áreas utilizadas de forma temporária deverá ser providenciada no prazo de um ano, a contar da publicação desta Resolução.

Art. 11º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CAMARDELLI ROSA,
Presidente do CONSEMA
Secretário-Adjunto de Estado do Meio Ambiente e
Infraestrutura.

Comentado [VIdSR1]: Duas propostas de artigo 10 para avaliarmos na câmara técnica



Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA-RS

Of. CTPCQA/CONSEMA nº 004/2024

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024

Exmo. Sr.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO

Prezado Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, informamos que na 148ª reunião ordinária da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental (CTPCQA), realizada em 22 de fevereiro de 2024, esteve em pauta a solicitação do município de Rio Grande para autorização do CONSEMA quanto ao reaproveitamento de material proveniente do lodo de estações de tratamento de água para a fabricação da base de asfalto, pavimentação de ruas e afins. Nessa reunião, foi informado que os técnicos da Secretaria de Obras do município de Rio Grande que estão trabalhando com o tema enviarão para a CTPCQA informações técnicas complementares dos testes que foram realizados e demais documentos pertinentes para sua apreciação.

Desta forma, cumpre informar que até o presente momento à CTPCQA não teve acesso ao material técnico relacionado ao aproveitamento do resíduo de lodo, ficando predicada a análise e deliberação sobre a matéria.

Na última reunião da Câmara Técnica, realizada em 22 de agosto de 2024, foi deliberado para que uma nova solicitação do envio do material fosse encaminhada a prefeitura de Rio Grande, bem como o convite para que representante do município de Rio Grande participe da próxima reunião da CTPCQA, a ser realizada no dia 26/09/2024, às 9h30min, por videoconferência. Nesse sentido, ficamos no aguardo do envio da documentação solicitada, bem como a indicação de representantes para participação da reunião em tela.

Destacamos que ausência de informações técnicas sobre a viabilidade do reaproveitamento de material proveniente do lodo de estações de tratamento de água pode ocasionar a recomendação do encerramento da demanda pela CTPCQA.

Sendo o que tínhamos para o momento, fico à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Tiago José Pereira Neto

Presidente da Câmara Técnica Permanente
Gestão Compartilhada Estado/Municípios do Consema

Of. FEPAM/DPRES nº 348/2024

Porto Alegre, 04 de setembro de 2024.

**Exmo. Sr.
Marcelo Camardelli
MD Presidente do CONSEMA
Nesta Capital**

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, reporto-me ao Art. 89 do Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre as auditorias ambientais:

“As auditorias ambientais serão regulamentadas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente, devendo definir, no mínimo: I - as atividades e os empreendimentos sujeitos a auditoria ambiental; II - a metodologia e abrangência das auditorias ambientais; III - o conteúdo dos relatórios de auditorias ambientais; IV - a qualificação e responsabilidades das auditorias ambientais serão regulamentadas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente, devendo definir, no mínimo: I - as atividades e os empreendimentos sujeitos a auditoria ambiental; II - a metodologia e abrangência das auditorias ambientais; III - o conteúdo dos relatórios de auditorias ambientais; IV - a qualificação e responsabilidades das auditorias ambientais”

Com a finalidade de propor a regulamentação do referido artigo, informamos que temos a Portaria FEPAM N.º 32/2016, que estabelece os critérios e as diretrizes que deverão ser considerados para execução das auditorias ambientais, no Estado do Rio Grande do Sul. Além disso, visualizamos lacunas normativas as quais recomendamos/sugerimos que sejam consideradas na regulamentação.

Informo, ainda, que estamos remetendo em anexo cópia da referida Portaria, a fim de conhecimento de seu inteiro teor.

Atenciosamente,

**Renato das Chagas e Silva,
Diretor-Presidente.**

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SECRETÁRIA: ANA MARIA PELLINI
End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261
Porto Alegre/RS - 90020-021
Gabinete

RECURSOS HUMANOS

Assunto: Afastamento
Expediente: 000238-0561/16-2
Nome: Flavio Flores Pires
Id.Func./Vínculo: 3039579/01
Tipo Vínculo: contratado
Cargo/Função: Analista-Agrônomo - D
Lotação: FZB - Diretoria Executiva Jardim Botânico

AUTORIZA o afastamento do servidor, nos termos do Decreto 40879/01, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes ao respectivo cargo:

Localidade de destino: Chapecó - SC

Período de afastamento: 09/05/2016 a 11/05/2016.

Evento e justificativa: XIV Jornada de Estudos Ambientais e Novas Tecnologias - Atender o convite para ministrar palestra no evento. O convite representado a FZB-JB, possibilita a divulgação da Instituição bem como a troca de conhecimento entre Instituições e auxilia na ampliação dos conhecimentos do técnico, podendo vir a ser o início de uma parceria para futuros trabalhos.

Condição: Sem ônus

Código: 1635782

Assunto: Afastamento
Expediente: 916506-0500/16-6
Nome: Maria Luiza Santos Conti
Id.Func./Vínculo: 3852326/02
Tipo Vínculo: efetivo
Cargo/Função: Técnico Superior Agropecuário e Florestal - A
Lotação: SEAPI - Departamento de Planejamento Fomento Agropecuário

AUTORIZA o afastamento do servidor, nos termos do Decreto 40879/01, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens inerentes ao respectivo cargo:

Localidade de destino: Foz do Iguaçu/PR.

Período de afastamento: 12/06/2016 a 17/06/2016.

Evento e justificativa: Participar do "Curso " Mediação de Vazão Pelo Método Acústico Doppler (ADCP) Básico".

Condição: Com ônus

Código: 1635783

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler

DIRETORA-PRESIDENTE INTERINA: ANA MARIA PELLINI
End: Avenida Borges de Medeiros, nº 261
Porto Alegre/RS - 90020-021

PORTARIAS

PORTARIA FEPAM Nº 32/2016. Estabelece os critérios e as diretrizes que deverão ser considerados para execução das auditorias ambientais, no Estado do Rio Grande do Sul. **A DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER – FEPAM, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no artigo 15, do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014, e no artigo 7º, do Decreto nº 51.874, de 02 de outubro de 2014;** considerando o disposto nos artigos 88 a 98 do Código Estadual de Meio Ambiente, Lei Estadual nº 11.520, de 03 de agosto de 2000, que estabelece que toda a atividade de elevado potencial poluidor ou processo de grande complexidade ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, deverá realizar auditorias ambientais periódicas; considerando que as auditorias ambientais devem envolver análise das evidências objetivas que permitam determinar se a instalação da atividade auditada atende aos critérios estabelecidos na legislação aplicável e no licenciamento ambiental; considerando que os resultados das auditorias ambientais devem ser motivadores de melhoria contínua do Sistema de Gestão Ambiental – SGA; considerando a necessidade de otimizar o Sistema de Gestão Ambiental – SGA, dos diversos ramos de atividades com potencial poluidor no Estado do Rio Grande do Sul, resolve: Art. 1º Estabelecer os critérios, requisitos mínimos e diretrizes técnicas aplicáveis à realização de auditorias ambientais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o Anexo I, desta Portaria. Art. 2º A auditoria ambiental deverá ser realizada por equipe de auditores ambientais que atendam ao disposto no regramento da Portaria 040/2010, de 29 de outubro de 2010, desta Fundação. Parágrafo único. A realização de auditoria ambiental e a apresentação de seus resultados não exime o empreendimento de quaisquer ações fiscalizatórias ou do atendimento a outras exigências da legislação em vigor. Art. 3º O relatório de auditoria ambiental compulsória servirá de base para a renovação do licenciamento ambiental do empreendimento. Art. 4º Será exigido para toda atividade de elevado potencial poluidor ou processo de grande complexidade ou ainda de acordo com o histórico de seus problemas ambientais, a realização de auditorias ambientais periódicas. §1º Esta Fundação considera atividade de elevado potencial poluidor os empreendimentos de potencial alto e porte grande ou excepcional. §2º A auditoria ambiental deverá ser realizada a cada 02 (dois) anos, ou de acordo com o histórico dos problemas ambientais identificados na atividade. §3º Para as demais atividades não previstas no *caput* deste artigo, poderão ser exigidas auditorias ambientais a critério desta Fundação. Art. 5º Empreendimentos que possuem Sistema de Gestão Ambiental – SGA, certificado por norma nacional ou internacional, poderão utilizar o Relatório das Auditorias de Certificação, Manutenção e Recertificação para cumprimento do previsto no Anexo I, Tabela 2, itens 2a, 2b, 2c e 2d, desta Portaria, desde que o Relatório atenda a todos os critérios e as diretrizes nela previstas. Parágrafo único. O Relatório a que se refere o *caput* deste artigo não poderá ter sido elaborado com um período igual ou superior a 02 (dois) anos da data para entrega do relatório de auditoria. Art. 6º Essa Portaria não exige que os empreendimentos tenham Sistema de Gestão Ambiental – SGA, certificado em qualquer norma nacional ou internacional, mas tem por objetivo verificar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e avaliar o desempenho da gestão ambiental das atividades no Estado do Rio Grande do Sul. Art. 7º As auditorias ambientais em portos organizados, instalações portuárias, plataformas, bem como suas instalações de apoio e refinarias, deverão atender ao que dispõe a Resolução CONAMA nº 381/2006, de 14 de dezembro de 2006. Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, mormente a Portaria FEPAM nº 127/2014, de 23 de dezembro de 2014, e a Portaria FEPAM nº 117/2015, de 26 de novembro de 2015. Porto Alegre, 18 de maio de 2016. Ana Maria Pellini - Diretora Presidente. ANEXO I - CRITÉRIOS E DIRETRIZES MÍNIMAS A SEREM CONSIDERADAS PARA EXECUÇÃO DAS AUDITORIAS AMBIENTAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. **ASPECTOS GERAIS. 1.1. Em relação às diretrizes da auditoria:** a) as auditorias ambientais serão realizadas sob a responsabilidade e sob as expensas do empreendedor. b) o empreendedor deverá comunicar a esta Fundação a data de realização da auditoria com antecedência mínima 30 dias, por intermédio de juntada ao processo de Licença de Operação vigente. c) esta Fundação, quando for de seu interesse, poderá acompanhar o processo de auditoria. 1.2. **Em relação ao transcorrer da auditoria:** a) o auditado deverá colocar à disposição da equipe auditora as evidências necessárias para garantir um processo de auditoria eficiente e eficaz. b) o auditado deverá designar um ou mais técnicos com conhecimentos pertinentes às áreas a serem auditadas para acompanhar o processo de auditoria. 2. **PLANO DE AUDITORIA.** O plano de auditoria deverá ser elaborado pela equipe técnica responsável pela realização da auditoria ambiental, o qual deverá incluir, no mínimo, o escopo, os requisitos a serem auditados, a equipe auditora e o tempo de duração da auditoria. 2.1. **Tempo de auditoria** - A duração prevista da auditoria deverá estar especificada no plano de auditoria, que deverá conter também os critérios técnicos utilizados para definição dessa carga horária. 2.2 **Requisitos a serem auditados:** As auditorias ambientais têm o objetivo de verificar o cumprimento da legislação ambiental aplicável e avaliar o desempenho da gestão ambiental das atividades. Na Tabela 1 e 2 são apresentados os requisitos mínimos a serem verificados nas auditorias ambientais. As atividades licenciadas mediante a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA deverão, na primeira auditoria após a emissão da Licença de Operação – LO, atender aos requisitos da Tabela 1, 2 e 3. Após a primeira auditoria, deverão atender aos mesmos critérios dos demais empreendimentos (Tabela 1 e 2). **Tabela 1:** Requisitos mínimos obrigatórios a serem contemplados nas auditorias ambientais para fins de conformidade ambiental.

Item	Área de abrangência	Requisitos
1	<p align="center">Requisitos Legais - Quanto ao cumprimento da legislação ambiental aplicável</p>	<p>I - a identificação da legislação ambiental federal, estadual e municipal, bem como das normas ambientais vigentes aplicáveis à instalação da organização auditada; II - a verificação da conformidade da instalação da organização auditada com as leis e normas ambientais vigentes; III - a identificação da existência e validade das licenças ambientais; IV - a verificação do cumprimento das condições estabelecidas nas licenças ambientais; V - a verificação da existência e desdobramentos de processos administrativos de Auto de Infração; VI - a identificação da existência dos acordos e compromissos, tais como Termos de Compromisso Ambiental – TCA, e/ou Termos de Ajustamento de Conduta – TAC.</p>

Tabela 2: Requisitos de adesão voluntária relacionados ao Sistema de Gestão Ambiental – SGA, e que podem gerar observações e oportunidades de melhoria. Caso o requisito avaliado não se aplique à atividade, o auditor deverá justificar a não aplicabilidade.

2a	Planejamento - Quanto à avaliação do desempenho da gestão ambiental	I – a definição de objetivos, metas e programas; II – a metodologia de levantamento de aspecto e impacto ambiental.
2b	Implementação e Operação - Quanto à avaliação do desempenho da gestão ambiental	I – os controles operacionais estabelecidos para os aspectos ambientais; II – os procedimentos e/ou ferramentas internas que propiciem a identificação e o acesso à legislação ambiental e outros requisitos aplicáveis; III – a capacitação de pessoal cujas tarefas possam resultar em impacto significativo sobre o meio ambiente; IV - a existência de mecanismos de controle de registros - MTRs; V - a verificação das condições de manipulação, estocagem e transporte de produtos que possam causar danos ao meio ambiente; VI - a identificação e a implementação dos procedimentos para comunicação interna e externa com as partes interessadas; VII - a existência de análises de risco atualizadas da instalação; VIII – o controle da geração, acondicionamento, armazenamento temporário, transporte e destinação de resíduos/rejeitos referente aos resíduos gerados pela organização, nas operações normais e durante obras de reforma, ampliação ou modernização; IX – os planos de emergência e simulados; X – o controle e avaliação de fornecedores, empresas terceirizadas e afins. Neste requisito, demonstrar como a empresa verifica o licenciamento e os critérios de seleção (certificações) dos fornecedores.
2c	Verificação e Ação corretiva - Quanto à avaliação do desempenho da gestão ambiental	I – os registros de monitoramento e medições das fontes de emissões para o meio ambiente ou para os sistemas de coleta e tratamento de resíduos sólidos, efluentes e emissões; II - a verificação dos registros de ocorrência de acidentes e incidentes ambientais; III - a existência de procedimentos e registros na ocorrência de não-conformidades ambientais; IV – a verificação da eficácia das ações de não conformidades de relatórios anteriores, de incidentes ambientais e de auditorias de sistema de gestão e de requisitos legais; V – a identificação e implementação de planos de inspeções técnicas para avaliação das condições de operação e manutenção das instalações e equipamentos relacionados com os aspectos ambientais significativos.
2d	Melhorias – Quanto à avaliação do desempenho da gestão ambiental	I – a evolução da área ambiental, como as melhorias nos equipamentos de controle operacional e a redução de aspectos ambientais; II - investimentos previstos para área ambiental e/ou projetos de melhoria.

Tabela 3: Requisitos a serem contemplados nas auditorias ambientais de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Quanto aos empreendimentos licenciados por Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.	<p>I - confrontar os impactos ambientais gerados na implantação e operação da atividade com os previstos no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, considerando o diagnóstico ambiental da área de influência do projeto e seus efeitos no meio físico, biológico, nos ecossistemas naturais e meio sócio-econômico;</p> <p>II - reavaliar os limites da área geográfica realmente afetada pela atividade e comparar com os previstos no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;</p> <p>III - relacionar o desenvolvimento econômico da área de influência do projeto, considerando os planos e programas governamentais realmente implementados, os benefícios e ônus gerados pela atividade e os impactos ambientais negativos e positivos;</p> <p>IV - identificar os impactos ambientais não previstos no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, ou a sua tendência de ocorrência, especificando os agentes causadores e suas interações;</p> <p>V - elaborar parecer conclusivo sobre o monitoramento realizado no período, com os impactos ambientais previstos no Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, considerando a eficiência das medidas mitigadoras implantadas e as realmente obtidas;</p> <p>VI - apresentar cronograma de ações corretivas e preventivas de controle ambiental, e, quando couber, projetos de otimização dos equipamentos de controle e sistemas de tratamento, com o seu respectivo dimensionamento, eficiência e forma de monitoramento com os parâmetros a serem considerados.</p>
---	---

3. RELATÓRIO FINAL - O líder da equipe de auditoria, preferencialmente, será o responsável pela preparação e conteúdo do Relatório Final, que deverá conter de forma clara e objetiva as exigências estabelecidas nos itens relacionados abaixo, observada a seguinte ordem: **3.1.** Capa, Sumário, Listas de Tabelas, Listas de Figuras, Listas de abreviações. **3.2.** Identificação da equipe auditora e respectivas atribuições, contendo o nome, CPF, formação, número do registro no Conselho, função na auditoria, telefone e e-mail. **3.3.** Identificação do empreendedor e do empreendimento auditado, contendo, no mínimo, tipo e localização da atividade, coordenadas geográficas, no Sistema Geodésico SIRGAS2000, fotos de localização, razão social, número das licenças ambientais em vigor, CNPJ, descrição das atividades desenvolvidas, área útil total, área construída total, área total do terreno, usos do entorno, número de empregados, regime de trabalho, descrição das atividades desenvolvidas e demais informações que possibilitem a perfeita caracterização do empreendimento e o período que ocorreu a auditoria. **3.4.** Plano de auditoria, contendo a lista dos requisitos legais aplicados ao empreendimento. **3.5.** Relação dos documentos analisados e áreas auditadas, podendo ser anexadas as documentações de maior relevância utilizadas na auditoria, como Ordem de Serviço, Relatórios de Inspeção e Licenças. **3.6.** Conclusões da auditoria, incluindo as constatações de conformidades e não conformidades em relação aos critérios estabelecidos e as evidências observadas, descrevendo a existência de não-conformidades reincidentes, quando houver. **3.7.** Relatório fotográfico, legendado, datado e assinado, abrangendo todos os itens relevantes da auditoria. **3.8.** Quadro resumo de auditoria de acordo com o anexo II. **3.9.** Anexos, constando no mínimo, a Anotação de Responsabilidade Técnica dos auditores. **NOTA 4:** Para efeitos de comprovação da experiência deverá ser anexado o *Curriculum Vitae* do auditor. **NOTA 5:** O Relatório Final poderá não ser aceito pelo órgão ambiental quando observado o não cumprimento dos requisitos mínimos estabelecidos nesta Portaria. **NOTA 6:** O Relatório Final deverá conter as assinaturas de todos auditores e especialistas, quando houver, além de estarem as páginas numeradas e rubricadas. **4. PLANO DE CORREÇÃO DAS NÃO CONFORMIDADES** - O Plano de Correção das Não Conformidades deverá ser assinado pelo responsável legal do empreendimento e ser protocolado no órgão ambiental, junto ao Relatório Final da auditoria, devendo conter no mínimo: a) ações corretivas e preventivas associadas às não-conformidades e deficiências identificadas na auditoria ambiental; b) cronograma com os prazos para implementação das ações previstas; c) indicação da área, setor e o responsável pela execução da ação corretiva e o cumprimento do cronograma estabelecido; d) cronograma físico das avaliações do cumprimento das ações do plano e seus respectivos relatórios. **NOTA 7:** Os Relatórios Finais gerados no tratamento das não conformidades deverão ser enviados ao órgão ambiental para que sejam juntados ao respectivo processo administrativo que consta a auditoria ambiental. **5. TERMOS E DEFINIÇÕES** - Para os efeitos desta Diretriz são adotadas as seguintes definições: **Acidente:** Eventos inesperados que afetam, direta ou indiretamente, a segurança e a saúde da comunidade envolvida, causando impactos ambientais negativos. **Ação Corretiva:** Ação que busca identificar e eliminar as causas de uma não-conformidade evidenciada ou outra situação indesejável, de modo a evitar sua repetição. **Ação Preventiva:** Ação para eliminar a causa de uma potencial não conformidade ou uma situação potencialmente indesejada. **Auditorias Ambientais:** São instrumentos de gerenciamento que compreendem uma avaliação objetiva, sistemática, independente, documentada e periódica da performance de atividades e processos destinados à proteção ambiental, visando à otimizar as práticas de controle e verificar a adequação da Política Ambiental executada pela atividade auditada. **Auditor Ambiental:** Profissional que tenha certificação e registro para realizar auditorias de gestão e controle ambiental e que atenda os requisitos estabelecidos na Portaria 040/2010, de 29 de outubro de 2010, desta Fundação. **Auditor Ambiental Líder:** Auditor Ambiental que tenha certificação e registro para liderar auditorias de sistema de gestão e controle ambiental e que atenda os requisitos estabelecidos na Portaria 040/2010, de 29 de outubro de 2010, desta Fundação. **Auditoria Interna:** Processo sistemático, independente e documentado para obter evidências e avaliá-las objetivamente para determinar a extensão na qual os critérios de auditoria do Sistema de Gestão Ambiental estabelecidos pela organização são atendidos. **Aspecto ambiental:** Elemento das atividades, produtos ou serviços de uma organização que pode interagir com o ambiente; **Conformidade:** Atendimento a um requisito legal e/ou constante no Sistema de Gestão Ambiental. **Constatações de Auditoria:** Resultados da avaliação da evidência de auditoria coletada, comparada com os critérios de auditoria; **Critério de Auditoria:** Referência mediante a qual a conformidade é determinada, podendo incluir políticas aplicáveis, procedimentos, normas, leis, regulamentos e requisitos, entendendo-se que os requisitos incluem a legislação ambiental aplicável e o desempenho ambiental. **Desempenho Ambiental:** Resultado mensurável da gestão de uma organização sobre seus aspectos ambientais. **Equipe de Auditoria:** Um ou mais Auditores que realizam uma Auditoria, assistidos, se necessário, por especialistas. **Equipe de Auditoria Multidisciplinar:** Auditores Ambientais que possuem competência para avaliar todos os requisitos estabelecidos nesta Portaria. **Especialista:** Pessoa que fornece conhecimento ou experiência específico para a Equipe de Auditoria. **NOTA 8:** Conhecimento específico ou experiência é aquele que diz respeito à organização, processo ou atividade a ser auditada, ou idioma ou cultura. **NOTA 9:** Um especialista não atua como um auditor na equipe de Auditoria. **Escopo de Auditoria:** Descreve a abrangência e os limites da Auditoria, como localizações físicas, unidades organizacionais, atividades e processos a serem auditados, bem como, o período de tempo coberto pela Auditoria. **Evidência de Auditoria:** Registros, apresentação de fatos ou outras informações, qualitativas ou quantitativas, pertinentes aos critérios de Auditoria e verificáveis. É baseada em amostras das informações disponíveis, uma vez que uma Auditoria é realizada durante um período finito de tempo e com recursos finitos. O uso apropriado de amostragem está intimamente relacionado com a confiança que pode ser colocada nas conclusões de Auditoria. **Incidente:** São eventos potenciais que podem afetar direta ou indiretamente a segurança e a saúde da comunidade envolvida, causando impactos ao meio ambiente como um todo. **Melhoria Contínua:** Processo recorrente de se avançar com o Sistema de Gestão Ambiental com o propósito de atingir o aprimoramento do desempenho ambiental geral, coerente com a Política Ambiental da organização. **Não-Conformidade:** Não atendimento a requisito constante no Sistema de Gestão Ambiental. **Política Ambiental:** Intenções e princípios gerais de uma organização em relação ao seu desempenho ambiental, conforme formalmente expresso pela alta administração. **Sistema de gestão:** É a parte de um sistema de gestão de uma organização utilizada para desenvolver e implementar sua Política Ambiental e para gerenciar seus aspectos ambientais. **ANEXO II - Quadro 1:** Quadro Resumo de Auditoria

REQUISITO	CONFORME	NÃO CONFORME	EVIDÊNCIA	LOCALIZAÇÃO DO ITEM NO PLANO DE AÇÃO
Ex.: Armanenamento de resíduo Perigoso		X	Relatório fotográfico XX, fotos a e b	Item 1 do Plano de Ação



Nome do arquivo: Of 348-2024 - Proposta FEPAM_CONSEMA_Regulamentação do Art. 89 do Código Ambiental.pdf

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR

DATA

CPF/CNPJ

VERIFICAÇÃO

Renato Das Chagas e Silva

04/09/2024 14:39:38 GMT-03:00 39553094015



Documento Assinado Digitalmente

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.